



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 308/XIII/2.ª](#)

ASSUNTO: Solicita que a Segurança Social proceda à devolução de descontos efetuados para a mesma

Entrada na AR: 25 de abril de 2017

N.º de assinaturas: 1

1.ª Peticionante: Carlos Alberto Nunes

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 25 de abril de 2017, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 10 de maio deste mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte, 11 de maio de 2017.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, de seguida também RJEDP, aprovado pela [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).

Complementarmente à petição, o cidadão fez chegar a esta Comissão, através de correspondência eletrónica recebida nos dias 10 de junho e 16 de julho de 2017, duas exposições sobre a mesma matéria, e que versam essencialmente sobre a tramitação dos pedidos de apoio judiciário apresentados e as condições do exercício da atividade profissional que desenvolveu em território islandês. O peticionante faz acompanhar estas comunicações de vasta documentação sobre o assunto, mormente notificações do Conselho Regional de Faro da Ordem dos Advogados, da Segurança Social e da Autoridade Tributária e Aduaneira, e ainda de várias notícias publicadas na imprensa nacional sobre este tema, a juntar ao conjunto de documentos que havia anexado à sua petição, que refletem em suma a sua carreira contributiva e as diligências encetadas por e junto de entidades portuguesas e islandesas.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem como os seus contactos telefónico e eletrónico mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º do RJEDP): ilegalidade da pretensão; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (salvo se existirem novos elementos de apreciação), ser apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do peticionário; ou carecer de fundamentação.

De todos estes fundamentos, o único que poderá ser aqui considerado é o previsto na alínea b) do n.º 1 deste artigo 12.º do RJEDP. De facto, tal como se aprofundará de seguida, o peticionante solicita a final a restituição das contribuições por si pagas junto da Segurança Social portuguesa (eventualmente nos termos dos artigos 267.º e seguintes do [Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social](#), aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na redação atualmente em vigor), com o conseqüente envio da *anulação do destacamento*. Ora, é o próprio cidadão que menciona no texto da petição, e tal como resulta da documentação também remetida, que apresentou diversas queixas e providências junto de diferentes entidades, tais como o Tribunal da Relação de Évora e o Tribunal de Trabalho de Portimão, num primeiro momento, e depois junto do Tribunal Central Administrativo do Sul, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, do Ministério Público, do Departamento Central de Investigação e Ação Penal e da Autoridade Tributária e Aduaneira. Desta forma, poderá entender-se, salvo melhor opinião, que qualquer intervenção da Assembleia da República neste sentido, para além de poder ofender o princípio da separação de poderes, plasmado no [artigo 111.º da Constituição da República Portuguesa](#), visaria também a reapreciação de decisões dos tribunais, se as mesmas já tiverem transitado em julgado, o que não é possível depreender com exatidão das palavras do peticionante, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, na medida em que o agora peticionado parece já ter sido objeto de reclamação administrativa e judicial junto dos órgãos e autoridades competentes para o efeito.

A este propósito, regista-se aqui o entendimento que defende a aplicação deste normativo também aos casos em que a petição visa não a reapreciação de decisões judiciais transitadas

em julgado, mas sim de casos pendentes em Tribunal, o que sempre será possível e aconselhável através de uma interpretação extensiva e teleológica deste preceito¹

Destarte, propugna-se o **indeferimento parcial da petição**, tendo em vista a inadmissibilidade legal de um dos pedidos formulados pelo peticionante, mas já não do remanescente, em particular quando o cidadão peticiona *que o Parlamento legisle que os apoios judiciais devem ser deferidos e que o patrocínio seja adequado à ação, porque o Algarve não há patronos, com formação de direito europeu de segurança social, no qual a legislação europeia prevalece sobre as nacionais*. De facto, e ao contrário do pedido anterior, não se vislumbra que esta sugestão de iniciativa legislativa possa ser indeferida com base em algum dos pressupostos anteriormente enunciados, mau grado a legislação já existente a este respeito, pelo que se propõe nesse sentido a **admissão parcial da presente petição**, nos termos e nas condições já elencados.

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 4 do artigo 18.º do RJEDP, na redação em vigor à data da apresentação da petição em análise (isto é, antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e a que se reportarão todas as referências e remissões efetuadas em diante a este diploma), qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da sua admissão.

II. A petição

O peticionante começa por afirmar que trabalhou na Islândia entre julho de 2005 e outubro de 2006, tendo regressado a este país a 24 de agosto de 2007, e celebrando um novo contrato de trabalho nesse dia. Escreve também que dois dias depois, a 26 de agosto, sofreu um acidente no autocarro da Anarfel, subempreiteira da Impreglio na obra em questão, tendo sido inicialmente internado no Hospital de Egilstadir, depois transferido para o Hospital de Reykjavík, e por fim regressado a Portugal a 8 de setembro desse mesmo ano. Alega que não recebeu assistência médica do Serviço Nacional de Saúde, que nada recebeu da companhia

¹ Ver, entre outros, a obra Exercício do Direito de Petição: Anotações Práticas, pág.16 – Assembleia da República, edição eletrónica, Lisboa, 2012.

de seguros islandesa Sjóvá, que não recebeu subsídio de doença nem qualquer outra prestação social, e que por isso se terá endividado, tendo apresentado ação judicial contra o Centro Distrital da Segurança Social de Faro e a respetiva Administração Regional de Saúde. Considera que se verificou uma situação de dupla tributação pelas autoridades islandesas e portuguesas, responsabilizando estas últimas pelo ocorrido.

De seguida, informa que denunciou a situação ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal, lamentando a atuação deste Departamento, do Ministério Público, do Tribunal Central Administrativo do Sul, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, e alegando que não terá conseguido apresentar recurso *por não ter patronos com conhecimentos de direito de Segurança Social Europeia*, assim como também já não conseguira no passado apresentar recurso de uma decisão do Tribunal de Trabalho de Portimão a propósito de dois acidentes anteriores, também na Islândia, que porém não pormenoriza, concluindo ainda assim que os processos passaram para o Tribunal da Relação de Évora, que terão proferido decisão sem que o peticionante estivesse devidamente representado por mandatário.

Invoca também o peticionante a [Lei n.º 100/97, de 13 de setembro](#), entretanto revogada pela [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#), que *Aprova o novo regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais*, e que de qualquer forma mantém no n.º 1 do seu artigo 6.º² a possibilidade de o trabalhador sinistrado poder optar por qualquer dos regimes, tal como já resultava do artigo 5.º do diploma revogado, assim como declara pretender receber as suas prestações com base no vencimento islandês, o que não poderá acontecer *enquanto os descontos portugueses não saírem do sistema*. Comunica ainda a apresentação de queixas junto do Parlamento Europeu, afirmando que *Portugal infringiu a lei do Parlamento Europeu de 19 de dezembro de 1995*, sem contudo especificar o diploma a que se refere.

Por fim, concretiza os dois pedidos expressos que apresenta, e que já foram anteriormente enunciados: alteração ao regime de acesso ao direito e aos tribunais, de forma a adequar o

² Dispõe o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, com a epígrafe *Trabalhador no estrangeiro*, que *O trabalhador português e o trabalhador estrangeiro residente em Portugal sinistrados em acidente de trabalho no estrangeiro ao serviço de empresa portuguesa têm direito às prestações previstas na presente lei, salvo se a legislação do Estado onde ocorreu o acidente lhes reconhecer direito à reparação, caso em que o trabalhador pode optar por qualquer dos regimes*.

patrocínio oficioso à ação; restituição das contribuições efetuadas junto da Segurança Social portuguesa.

Deste modo, e analisando exclusivamente o primeiro dos pedidos formulados, constata-se que as exposições subsequentes remetidas pelo peticionante a esta Comissão incidem precisamente sobre os pedidos de proteção jurídica por si apresentados e diretamente relacionados com estes assuntos, consistindo na descrição das vicissitudes de todos esses procedimentos de apoio judiciário, apelando-se na primeira, recebida a 10 de junho, à *Assembleia da República que legisle adequadamente (...) para que todo o cidadão tenha acesso adequado ao direito*, entendendo o peticionante que tal não se verifica no seu caso, relatando ainda as despesas suportadas a este respeito, com deslocações e documentação. Já na segunda comunicação, o cidadão exponente reitera que *no Algarve não há patronos com competência de direito da Segurança Social Europeia*, e que até à data não lhe havia sido nomeado patrono de outro distrito com as referidas competências, julgando que *há matéria para se legislar e não voltar a acontecer um caso idêntico*.

A este propósito, recorde-se que o regime de acesso ao direito e aos tribunais encontra-se regulado pela [Lei n.º 34/2004, de 19 de julho](#), com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto](#), dispondo a alínea a) do n.º 1 do seu artigo 45.º que *a selecção dos profissionais forenses deve assegurar a qualidade dos serviços prestados aos beneficiários de protecção jurídica no âmbito do sistema de acesso ao direito*, enquanto o n.º 1 do artigo 30.º estabelece que *a nomeação de patrono, sendo concedida, é realizada pela Ordem dos Advogados, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º*, mais concretamente a [Portaria n.º 10/2008, de 3 de março](#).

Ora, é precisamente esta Portaria, na sua versão mais recente³, que dispõe no n.º 1 do seu artigo 10.º que *a candidatura para participar no sistema de acesso ao direito é voluntária*, enquanto os n.ºs 2 e 3 determinam respetivamente que *a selecção dos profissionais forenses para participar no sistema de acesso ao direito é efectuada em termos a definir pela Ordem dos Advogados, e que (...) deve procurar assegurar a qualidade dos serviços prestados aos*

³ A Portaria n.º 10/2008, de 3 de março foi sucessivamente alterada pelas Portarias n.º 210/2008, de 29 de fevereiro, 654/2010, de 11 de agosto, e 319/2011, de 30 de dezembro.

beneficiários de protecção jurídica no âmbito do sistema de acesso ao direito. Já o n.º 1 do artigo 2.º deste diploma estabelece que sem prejuízo do disposto no artigo seguinte (v.g. artigo 3.º - nomeação para diligências urgentes), a nomeação de patrono ou de defensor é efectuada pela Ordem dos Advogados, podendo ser realizada de forma totalmente automática, através de sistema electrónico gerido por esta entidade.

Por seu turno, a Ordem dos Advogados, no âmbito das suas competências estatutárias, aprovou o correspondente [Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais](#) (Regulamento n.º 330-A/2008, de 24 de junho, alterado pelas Deliberações n.º 1733/2010, de 27 de setembro, e 1551/2015, de 6 de agosto, ambas da Ordem dos Advogados), que estipula no n.º 1 do seu artigo 2.º que *compete ao Conselho Geral a definição dos termos da selecção dos Advogados e Advogados Estagiários que tenham apresentado candidatura para participação no sistema de acesso ao direito e aos tribunais*, enquanto que a alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º preceitua que *no momento da inscrição os Advogados devem indicar obrigatoriamente (v.g. entre outros) (as) área(s) preferencial(ais) de intervenção.*

Atente-se ainda que a alínea a) do artigo 10.º deste Regulamento determina que *sem prejuízo dos deveres previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados, na Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais e na Regulamentação em vigor, constituem deveres dos Advogados, designadamente os seguintes: (...) exercer o patrocínio judiciário, por nomeação da Ordem dos Advogados, no rigoroso cumprimento de todas as regras deontológicas*, e que por força do n.º 2 do artigo 98.º do [Estatuto da Ordem dos Advogados](#) (Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro, que até à data ainda não sofreu qualquer alteração), *o advogado não deve aceitar o patrocínio de uma questão se souber, ou dever saber, que não tem competência ou disponibilidade para dela se ocupar prontamente, a menos que atue conjuntamente com outro advogado com competência e disponibilidade para o efeito.*

Recorde-se que a já aludida Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, estipula no n.º 1 do seu artigo 34.º, que *o patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento dirigido à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, alegando os respectivos motivos.*

Ainda a este respeito, dá-se também conta que a [Deliberação n.º 1749-A/2016, de 11 de novembro](#), do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, contempla no seu ponto 2.3 - Formulário de Inscrição, que *os dados enunciados nos números 3 e 4, do artigo 3.º do Regulamento n.º 330-A/2008, de 24 de junho, alterado e republicado pela Deliberação n.º 1551/2015, de 6 de agosto, são obrigatoriamente indicados e constituem campos de preenchimento obrigatório no formulário de inscrição.*

Saliente-se por fim que não se encontra pendente neste Parlamento qualquer iniciativa legislativa ou petição que incida sobre esta temática específica da adequação do patrocínio exercido no âmbito do acesso ao Direito à ação e aos pedidos formulados pelos beneficiários, tal como apresentada pelo aqui peticionante.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição dos peticionantes) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa, à sua importância social, económica ou cultural e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.
3. Não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP, sem embargo de a publicação ser ordenada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com uma deliberação desta Comissão nesse sentido (alínea *b)* do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).
4. A ser admitida a petição nos termos acima propostos, e atento o seu objeto, sugere-se que, após a designação do respetivo relator, se solicite informação sobre a viabilidade da pretensão do peticionante à Senhora Ministra da Justiça, por estar

também em causa diploma legal aprovado pelo Governo, para além de se solicitar uma pronúncia do Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados acerca do peticionado.

5. Sugere-se por fim que se dê conhecimento do relatório final produzido pelo relatório a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação das sugestões dos peticionantes no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 24 de novembro de 2017

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)